

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT.

**Edital:** TOMADA DE PREÇO N° 06/2019/DETRAN/MT  
**Processo:** 512367/2019  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução de obra de revitalização e ampliação do Complexo da Sede do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT.

**EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 19.985.034/0001-00, sediada na Av. Carmindo de Campos, n° 146, Centro Carmindo da Construção - Sala 49-B, Bairro Jardim Petrópolis, CEP 78.070-100, em Cuiabá/MT, por seu Procurador *in fine* assinado (instrumento já incluso nos autos), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3°, da Lei n° 8.666/1993, bem como no item 14.7. do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

## CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa **LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 22.416.147/0001-08, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório TOMADA DE PREÇO N° 06/2019/DETRAN/MT (Processo n° 512367/2019), o que faz com lastro nas razões fáticas e jurídicas aduzidas e articuladas.

**I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

1. A empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, através de seu Procurador, foi comunicada acerca da interposição do Recurso Administrativo pela empresa LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, no dia **9 de dezembro de 2019 (segunda-feira)**, através de e-mail, recebido da Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia ([licitacoes@detran.mt.gov.br](mailto:licitacoes@detran.mt.gov.br)), contendo em anexo a cópia do Recurso interposto.

2. Deste modo, a partir desta comunicação recebida, para todos os efeitos legais, teve início o prazo da empresa EXPECTA para apresentar suas razões de impugnação ao recurso interposto.

3. Neste sentido, de acordo com o **artigo 109, § 3º, Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)**, após interposto o recurso, os demais licitantes serão comunicados, momento em que poderão impugná-lo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação. Vejamos:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.** (g.n.)

4. Ainda sobre o tema, o **art. 110**, também da **Lei de Licitações**, estabelece que na contagem dos prazos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, bem como que **os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão**. Vejamos:

**Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único.** **Só se iniciam e vencem os prazos** referidos neste artigo **em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (g.n.)

5. Nesta mesma esteira, **os itens 14.3., 14.6. e 14.7., todos do Edital em epígrafe**, mencionam expressamente a observância dos prazos, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/1993, aduzindo ainda que após a interposição do recurso, será comunicado formalmente aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ainda de acordo com os itens mencionados, na contagem do prazo recursal (e do prazo para apresentação das contrarrazões) **excluir-se-á a data de início e incluir-se-á a data de vencimento.** Vejamos:

**14.3. Relativamente às impugnações, aos recursos e à contagem de prazos, observar-se-á o disposto nos Art. 41, §§ 1º e 2º, Art. 109 e Art. 110, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.** (g.n.)

**14.6. Na contagem do prazo recursal excluir-se-á a data de início e incluir-se-á a data de vencimento** para o recebimento das peças recursais. (g.n.)

**14.7. Interposto o recurso, dele se dará ciência formalmente aos demais Licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.** (g.n.)

6. Em que pese a expressa disposição legal e editalícia, **consta ainda no corpo do e-mail**, que comunicou a empresa EXPECTA acerca da interposição do Recurso por parte da empresa LIDER, que o recurso poderá ser impugnado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do comunicado. Vejamos:

Nos termos do item 14.7 do Edital, encaminhamos as razões recursais encaminhadas pela empresa LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI para conhecimento e, caso queiram, impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (g.n.)

7. Por fim, cumpre mencionar que a Constituição Federal, em art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, determina, expressamente, que são assegurados aos litigantes, inclusive em processo administrativo, o direito de petição em defesa de seus direitos, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (g.n.)

8. Portanto, diante do exposto, considerando que a comunicação feita à empresa EXPECTA, quanto à interposição do Recurso Administrativo por parte da empresa LIDER, ocorreu no dia 9 de dezembro de 2019 (segunda-feira), tem-se que o prazo final para apresentação das Contrarrazões Recursais se dará no dia 16 de dezembro de 2019 (segunda-feira), razão pela qual, resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa,

merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

## **II - DOS FATOS SUBJACENTES**

9. Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado pelo ESTADO DE MATO GROSSO, através do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, identificada sob o nº 06/2019/DETRAN/MT (Processo nº 512367/2019), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução de obra de revitalização e ampliação do Complexo da Sede do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT.

10. Durante a sessão pública de abertura, ocorrida no dia 21 de novembro de 2019, participaram do certame as seguintes empresas: 1) EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, 2) SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, 3) LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI e 4) D TRES INCORPORADORA.

11. Aberta a sessão e após decorrido o prazo de credenciamento previsto em Edital, passou-se à abertura dos envelopes de habilitação, momento em que os membros desta Comissão Permanente de Licitação, bem como os representantes credenciados, passaram a analisar os documentos habilitatórios apresentados pelas empresas participantes, em cotejo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação pertinente.

12. Feitas as considerações por parte dos representantes presentes, a sessão foi encerrada afim de que esta Comissão Permanente de Licitação pudesse apreciar as consignações e realizar, em sessão interna, o julgamento da fase habilitatória, cujo resultado seria publicado no Diário Oficial do Estado.

13. Na edição de nº 27.641, página 113, do Diário Oficial do Estado, esta Comissão Permanente de Licitação publicou o AVISO DE RESULTADO - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, referente a este certame, onde julgou as empresas SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, LIDER

CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI e D TRES INCORPORADORA como INABILITADAS, intimando-as, caso queiram, a apresentar(em) recurso(s) contra o julgamento e decisão da Comissão.

14. Com publicação do aviso de resultado do julgamento da habilitação na Imprensa Oficial, irresignada, a empresa LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI se insurge contra a escorreta decisão desta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpondo insubsistente Recurso Administrativo, na tentativa infundada de reverter e modificar uma decisão absolutamente legal - que cumpre, e faz cumprir, fielmente, o que determina o Edital e a Legislação pertinente, e que não merece qualquer tipo de reparo ou reforma.

15. Assim, em que pese o inconformismo da *Recorrente*, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

16. É a síntese necessária, que merece registro.

### **III - DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL**

17. Em seu desarrazoado e insubsistente apelo, a empresa LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI menciona que a decisão desta ilustre Comissão Permanente de Licitação é, nas improcedentes afirmações da *Recorrente*, insustentável.

18. A *Recorrente* ainda tenta argumentar que possui todos os atributos para ser habilitada, afirmando que apresentou balanço intermediário - e não provisório, e que atende o item 9.15.4. do Edital.

19. **RAZÃO NENHUMA ASSISTE À RECORRENTE.**

20. De acordo com o item 9.15.4. do Edital, para serem habilitadas as empresas licitantes deveriam demonstrar sua qualificação econômico-financeira, por meio da por meio da comprovação de que possuem PATRIMÔNIO LÍQUIDO mínimo em valor igual ou superior a

10% (dez por cento) do valor estimado para o Contrato a ser celebrado.

Vejamos:

9.15.4. Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o Contrato a ser celebrado, conforme descrito no subitem 3.1 deste Edital. (g.n.)

21. O item 3.1. do Edital, informa o valor de R\$3.298.272,20 (três milhões duzentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos),, como sendo o estimado para o Contrato a ser celebrado. Vejamos

3.1. Os serviços objeto desta licitação estão estimados em R\$3.298.272,20 (três milhões duzentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), conforme Anexo I - Projeto Básico. (g.n.)

22. Portanto, o edital é claro como a luz do sol, ao dispor, de forma prévia e vinculante, o critério objetivo pelo qual seria aferida a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. Empresas que não cumprirem este critério objetivo, devem ser inabilitadas, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

23. Compulsando os autos, é possível verificar que a empresa LIDER apresentou Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2018, onde consta o Patrimônio Líquido, no valor de R\$ 119.524,40 (cento e dezenove mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), violando e descumprindo o item 9.15.4. do Edital.

24. Contudo, talvez ciente de que não teria condições de atender às exigências editalícias, a empresa LIDER elaborou e junto aos seus documentos habilitatórios, peças contábeis adjacentes ao Balanço Patrimonial, na tentativa ardilosa de induzir esta Comissão Permanente de Licitação ao erro e de demonstrar uma condição econômico-financeira mais favorável.

25. Assim, após ser inabilitada, e considerando ainda a vedação expressa quanto à apresentação de balancetes ou balanços provisórios, nos termos do que dispõe o item 9.15.2. do Edital, bem como o art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993, como uma espécie de antídoto para sua salvação, a empresa LIDER se escora na alegação de ter apresentado balanço patrimonial intermediário.

26. Pasmem Senhor Presidente, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, os documentos contábeis apresentados não preenchessem os requisitos legais para serem tipificados ou aceitos como balanço patrimonial intermediário.

27. De forma extraordinária, até é possível que sejam apresentados balanços intermediários. Entretanto, é necessário que esta prerrogativa encontre previsão legal ou disposição expressa no contrato social. Basta verificar os autos para constatar que o contrato social da empresa LIDER não traz qualquer menção à elaboração de balanços intermediários.

28. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, ao enfrentar o tema por meio do Acórdão nº 484/2007-Plenário, foi categórica ao dispor que a figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto (contrato social) ou decorrer de lei, ou seja, em não havendo previsão expressa no contrato social da licitante a respeito dos balanços intermediários, estes não devem ser admitidos, sob pena de violação do princípio da legalidade.

29. Portanto, ante o exposto, considerando a ausência de previsão editalícia para uso de balanço intermediário, da ausência de disposição legal para o caso em tela e da ausência de previsão no Contrato Social, sem falar da vedação legal a utilização de balanços ou balancetes provisórios, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, mantendo inalterada a decisão que a julgou INABILITADA deste certame.

**IV - DOS REQUERIMENTOS**

30. *EX POSITIS*, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber dos membros desta Comissão Permanente de Licitação, postula a empresa EXPECTA para que SEJA MANTIDA INCÓLUME e INALTERADA a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

- a) Preliminarmente, REQUER seja a presente peça apelativa ACOLHIDA e APRECIADA, eis que cabível e tempestiva, e por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 109, § 3º, Lei nº 8.666/93 e do item 14.7. do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 06/2019/DETRAN/MT;
- b) No mérito, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO *in totum* ao Recurso Administrativo interposto pela LIDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO proferida por esta notável Comissão Permanente de Licitação, que a julgou INABILITADA neste certame, por irregularidade na apresentação dos documentos de habilitação;
- c) REQUER ainda, seja dado prosseguimento ao presente certame, com a designação de sessão pública, para abertura e julgamento da PROPOSTA DE PREÇO, da empresa habilitada, nos termos do item 11. e seguintes do Edital.

Nestes Termos,  
Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.



**SILVANO CARVALHO**

OAB/MT 17.882

Procurador

**EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

CNPJ nº 19.985.034/0001-00